

Acórdão: 22.005/15/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000183146-92
Recurso Inominado: 40.100138537-66
Recorrente: CSD Indústria, Comércio, Corte e Dobra de Aço S/A
IE: 001013370.00-11
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Rinaldo Maciel de Freitas/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a sua discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados e a decisão da Câmara de Julgamento, observa-se que não são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que a Fiscalização observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que originou a presente liquidação.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS e ICMS/ST e descumprimento de obrigação acessória, em decorrência dos seguintes fatos:

1) utilização de alíquota inferior à devida na importação de mercadorias e a respectiva apuração de base de cálculo menor em face da incorporação insuficiente do imposto por dentro, nos exercícios de 2009 a 2011;

2) falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS/ST nas operações de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2009 a 2012;

3) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nas operações de entrada com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2008 a 2012;

4) falta de cumprimento de intimações feitas pela Fiscalização.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capitulas nos arts. 54, inciso VII, alínea “a”; 55, inciso VII, alínea “c”, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º e art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 21.631/14/1ª, julga parcialmente procedente o lançamento para: a) excluir as exigências fiscais relacionadas aos produtos pregos e grampos para cerca, elencados na parte 6 do Anexo XII do RICMS/02, do item “1” do Auto de Infração; b) manter a incidência da majoração da multa isolada do item “1” do AI apenas sobre as operações realizadas após o dia 16/04/12 (inclusive); c) excluir as exigências sobre pregos e grampos do item “2” do Auto de Infração; d) em relação ao produto vergalhão CA-50, do item “2” do Auto de Infração, apurar a diferença de ICMS/ST levando-se em consideração a MVA normal, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CC/MG acorda, nos termos da decisão fundamentada no Acórdão nº 4.351/14/CE, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento.

Nesse sentido, a decisão proferida no Acórdão nº 21.631/14/1ª é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às fls. 2.518/2.519, procedendo à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 2.520/2.534.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 2.536) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado (fls. 2.540/2.544).

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de fls. 2.547/2.548, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.552/2.558, opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “*quantum debeat*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse sentido, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Nessa linha, as alegações envolvendo o mérito do lançamento restam afastadas da presente discussão.

A Recorrente questiona, em sede de Recurso Inominado, a apuração dos cálculos realizada pela Fiscalização sobre o seguinte enfoque: “*o fato da reformulação de crédito ter mantido a exigência de alíquota de 18% (dezoito por cento) incidente sobre o produto ‘vergalhões CA-50’ da posição 7214.20.00...*”

Afirma que em debate oral e no acórdão ficou estabelecido que a alíquota referente à exigência seria a de 12% (doze por cento) e não 18% (dezoito por cento).

Sustenta, também, que deve ser corrigida a MVA (margem de valor agregado), pois se o cálculo for realizado com a MVA normal, ao utilizar a alíquota de 18% (dezoito por cento) é como se estivesse utilizando a MVA ajustada.

Importante situar, *a priori*, que essa alegação constante do Recurso diz respeito ao item 2 do Auto de Infração, que tem seguinte acusação fiscal:

- falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS/ST nas operações de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2009 a 2012, resultando nas exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A parte dispositiva da decisão, com destaque ao citado item da acusação fiscal, traz a seguinte determinação:

ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA: A) EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELACIONADAS AOS PRODUTOS PREGOS E GRAMPOS PARA CERCA, ELENCADOS NA PARTE 6 DO ANEXO XII DO RICMS/02, DO ITEM “1” DO AUTO DE INFRAÇÃO; B) MANTER A INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA DO ITEM “1” DO AI APENAS SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS APÓS O DIA 16/04/12 (INCLUSIVE); C) EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS SOBRE PREGOS E GRAMPOS DO ITEM “2” DO AUTO DE INFRAÇÃO; **D) EM RELAÇÃO AO PRODUTO VERGALHÃO CA-50, DO ITEM “2” DO AUTO DE INFRAÇÃO, APURAR A DIFERENÇA DE ICMS/ST LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A MVA NORMAL,** NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. RINALDO MACIEL DE FREITAS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. CÉLIO LOPES KALUME. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS E MARCO TÚLIO DA SILVA. (GRIFOU-SE)

Importante, também, antes de analisar os cálculos, trazer os fundamentos da decisão sobre a matéria:

ACÓRDÃO 21.631/14/1ª

2) FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012

O PRESENTE ITEM DIZ RESPEITO AO ICMS/ST NÃO RECOLHIDO OU RECOLHIDO A MENOR, CONFORME PLANILHA DE FLS. 29/35, SENDO QUE A DIFERENÇA APURADA DECORRE DA MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, PELA INCLUSÃO DO IMPOSTO POR DENTRO COM A ALÍQUOTA DE 18% (DEZOITO POR CENTO) E O ACRÉSCIMO À BASE DE CÁLCULO DAS DESPESAS COM SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADO ENTRE O LOCAL DE DESEMBARÇO ADUANEIRO E O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA.

(...)

A IMPUGNANTE LEVANTA A QUESTÃO SOBRE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA OS PRODUTOS VERGALHÕES DE AÇO CA-50, PARA SOLICITAR A APLICAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DE 12% (DOZE POR CENTO).

AO ANALISAR O PEDIDO, A FISCALIZAÇÃO DESTACA QUE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE REGULAMENTOU A ESPÉCIE, CUIDA DE REDUZIR A BASE DE CÁLCULO EM 33,33% (TRINTA E TRÊS INTEIROS E TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO), DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA SEJA DE 12% (DOZE POR CENTO), DIFERENTEMENTE DE SE DETERMINAR A APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO).

SEGUNDO A FISCALIZAÇÃO, ESSA SUTIL DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO) E CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA DE 12% (DOZE POR CENTO) INFLUENCIA NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, UMA VEZ QUE A ALÍQUOTA INTERNA SENDO SUPERIOR À INTERESTADUAL APLICA-SE, AO CASO, A MARGEM DE VALOR AGREGADO – MVA AJUSTADA.

NESSE CASO, O MULTIPLICADOR OPCIONAL DE 12% (DOZE POR CENTO) PARA CÁLCULO DO ICMS SE CARACTERIZA APENAS COMO UM ELEMENTO FACILITADOR DA APURAÇÃO DO IMPOSTO, NÃO SE CONFUNDINDO COM A ALÍQUOTA APLICÁVEL NA OPERAÇÃO.

PORTANTO, NAS AQUISIÇÕES DE VERGALHÕES DE AÇO, CUJA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO HÁ PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO, HOUVE POR BEM A FISCALIZAÇÃO EXIGIR A DIFERENÇA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO (PLANILHA 2 DE FLS. 29/30), EXIGINDO-SE A COMPLEMENTAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DO IMPOSTO (DE 12% PARA 18%).

NO TOCANTE A MVA AJUSTADA, EM DECORRÊNCIA DO EXPOSTO NA CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 003/13, DECIDIU A ASSESSORIA DO CC/MG PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO QUANTO AOS EFEITOS DA INTERPRETAÇÃO SOBRE O LANÇAMENTO. A EMENTA DA CONSULTA É A SEGUINTE:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 003/2013

PTA Nº : 16.000456107-42

CONSULENTE : GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA.

ORIGEM : LIMEIRA – SP

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MVA AJUSTADA – NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM QUE A ALÍQUOTA INTERNA PREVISTA NO ART. 42 DO RICMS/02 PARA O MESMO TIPO DE OPERAÇÃO FOR EQUIVALENTE À ALÍQUOTA INTERESTADUAL OU QUANDO HOUVER PREVISÃO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, IGUALANDO A CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERNA E INTERESTADUAL, A MVA A SER UTILIZADA SERÁ A ORIGINAL, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE PROMOVER O SEU AJUSTE.”

DIANTE DISSO, A FISCALIZAÇÃO APRESENTA OS CÁLCULOS PARA O PRODUTO VERGALHÃO CA-50, COM A ADOÇÃO DA MVA NORMAL (FLS. 1.208/1.209), SEM ALTERAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

NO TOCANTE À APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, COM A INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO CALCULADO PELA ALÍQUOTA DE 18% (DEZOITO POR CENTO), TEM RAZÃO A FISCALIZAÇÃO. DE FATO, A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONSTITUI ETAPA ANTEREDENTE DO CÁLCULO DO IMPOSTO. LOGO, CALCULA-SE A INCORPORAÇÃO COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DEVIDA, PARA DEPOIS APURAR EVENTUAL REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

NO TOCANTE À UTILIZAÇÃO DA MVA AJUSTADA, NO ENTANTO, A TEOR DA MENCIONADA CONSULTA Nº 003/13, NÃO SE FAZ NECESSÁRIO A SUA UTILIZAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL A EXIGÊNCIA COMPLEMENTAR DE ICMS DEVE SER EXCLUÍDA EM RELAÇÃO AO VERGALHÃO CA-50.

Portanto, em relação à matéria discutida pela Recorrente, a decisão definiu objetivamente que para o produto VERGALHÃO CA 50 deve ser utilizada a MVA NORMAL.

No que se refere à alíquota, desde o lançamento original, às fls. 29/30, a Fiscalização já aplicou a carga tributária de 12% (doze por cento), ou seja, reduz a base de cálculo de 33,33% e aplica a alíquota de 18%.

Observa-se que os cálculos da liquidação da decisão, relativos à matéria objeto do Recurso, encontram-se dispostos às fls. 2.528/2.529.

Verifica-se que o inconformismo da Recorrente em relação à alegada utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento) no cálculo da exigência relativa ao produto VERGALHÃO CA 50 encontra-se neutralizada pela redução da base de cálculo de 33,33%.

Percebe-se, da planilha, que a Fiscalização aplica a redução da base de cálculo para adoção da carga tributária de 12% (doze por cento), alterando, conforme decisão, a MVA de AJUSTADA para NORMAL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Denota-se que a liquidação seguiu estritamente os preceitos definidos na decisão: utilização da MVA NORMAL.

Não obstante, após os cálculos da liquidação, constata-se que restam algumas pequenas diferenças de ICMS/ST relativas ao produto VERGALHÃO CA 50 que podem ter decorrido de operações aritméticas de arredondamento ou de erro na formação da base de cálculo.

Do exposto, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado por esta Câmara de Julgamento, não assistindo razão à Recorrente quanto aos argumentos apresentados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rinaldo Maciel de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

GR/T